



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601933-96.2022.6.21.0000 – Classe 11541

**REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-
PODE / 44-UNIÃO**

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA. – EPP

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Veritá Ltda. – EPP contra decisão que, em representação contra ele movida pela Federação UM SÓ RIO GRANDE por conta de indicadas irregularidades e falhas em pesquisa eleitoral que a esta comprometeram a fidedignidade do resultado obtido, confirmando a tutela de urgência concedida *ab initio*, **julgou procedente a demanda**, para determinar a “suspensão de divulgação da pesquisa registrada sob número RS-03344/2022.” (ID 45076050)

É o sucinto apanhado. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

O parecer apresentado na causa subjacente pelo Ministério Público percuientemente esclarece e esgota a questão. Observemos:

Não obstante o representado tenha tentado responder topicamente aos pontos controvertidos na representação, efetivamente a aspectos que não foram esclarecidos e que, portanto, contaminam a validade da pesquisa para fins de divulgação.

Quanto a metodologia, a pesquisa não são clara sobre se as entrevistas são presenciais ou por telefone. Do mesmo modo não esclarece se os nomes dos candidatos são apresentados em forma de disco, para evitar induzir alguma preferência que resultaria na apresentação em coluna vertical. Sob esse aspecto o representado diz que: “a legislação em momento algum aduz que o mesmo precisa ser apresentado em formato de “disco”. Não obstante, apenar para explicitar, o instituto utiliza o formato de “disco” nas pesquisas presenciais e em coletas eletrônicas deixa os nomes em alternância de ordem, em formato randômico”. A dúvida quanto ao ponto surgiu justamente porque a metodologia apresentada não esclareceu, ab initio, o tipo de pesquisa proposta. Quanto ao formato de “disco” no questionário, ele busca justamente o “efeito randômico” na pesquisa em papel. E não cabe escudar-se em alegada omissão normativa para adoção de técnica conhecida e que preserva a idoneidade da pesquisa.

Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>) o questionário mostra os candidatos em ordem alfabética numerada, sendo que o candidato Argenta é sempre o “1” e Vieira da Cunha é sempre o “11”. Assim também se dá com os candidatos ao Senado, no total de 9, e a Presidência da República, no total de 12. Trata-se do mesmo questionário que instrui a representação (ID 45072650).

Do mesmo modo, assiste razão a Coligação autora quanto a violação do art. 2º, IV, da Resolução 23.600/2019, já que a ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada deve ser individual e não a partir de unidade familiar. Trata-se de falha na composição da amostra que tem a capacidade de comprometer a veracidade do resultado, apresentado resultado distorcido da realidade, com potencial de impactar negativamente nas campanhas eleitorais e no processo de decisão do eleitor. (ID 45074992)

Com isso, nada mais há a acrescentar à questão, pelo que não deve prosperar a irresignação.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

signatário, manifesta-se **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar